

31/01/2024

Número: 0801710-07.2024.8.20.5124

Classe: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME

Órgão julgador: 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de

**Parnamirim** 

Última distribuição: 29/01/2024

Valor da causa: **R\$ 0,00**Assuntos: **Perseguição**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado           |  |
|---|---|--|
| JULIO CESAR SOARES CAMARA                                   | FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS |  |
| (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)                                  | (ADVOGADO)                              |  |
| Luiz Eduardo Bento da Silva                                 |   |  |
| (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)                                  |   |  |
| MPRN - 05 <sup>a</sup> Promotoria Parnamirim (CUSTOS LEGIS) |   |  |

| Documentos |                     |                |         |
|------------|---------------------|----------------|---------|
| ld.        | Data                | Documento      | Tipo    |
| 114355757  | 31/01/2024<br>11:57 | <u>Decisão</u> | Decisão |



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim PARNAMIRIM - RN - CEP: 59140-255

Processo: 0801710-07.2024.8.20.5124

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: JULIO CESAR SOARES CAMARA

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: LUIZ EDUARDO BENTO DA SILVA

## DECISÃO COM FORCA DE MANDADO

Vistos etc.

Número do documento: 24013111575026500000107270191

Versam os autos sobre representação criminal cumuladacom pedido de medida cautelar diversa da prisão formulada por JÚLIO CÉSAR SOARES CÂMARA, qualificado nos autos como Prefeito da cidade de Ceará-Mirim/RN, em face de LUIZ EDUARDO BENTO DA SILVA, qualificado como Deputado Estadual destaUnidade Federativa, a quem se imputa a prática dos tipos penais de lesão corporal e ameaça, respectivamente previstos nos art. 129, caput, e 147 do Código Penal.

Ocontexto fático indica que, na data de 27 de janeiro de 2024, na região litorânea desta Comarca, especificamente no Distrito dePirangi do Norte, as partes se encontravam próximo ao estabelecimento denominado Boteco de Sebastião, oportunidade em que o parlamentar, sem motivos aparentes, agrediu o chefe do executivo após este sair do banheiro do evento, desferindo-lhe golpe na cabeça com uma garrafa de vidro estilo long neck, seguida de luta corporal, causando à vítima equimoses violáceas nas regiões frontal, fronto temporal esquerda, pálpebra superior esquerda, infra orbitária esquerda e nasal, conforme laudo odontolegal lavrado pelo ITEP (Id. 114217133).

Por força disso, requereu a vítima, nos termos do art. 319, III, do CPP,a concessão de medida cautelar diversa da prisão com o fito de impor ao representado a obrigação de manter distância mínima de 200 (duzentos) metros do ofendido, se abstendo de qualquer tipo de contato físico, verbal, telefônico ou eletrônico, inclusive com publicações em redes socais.

Instado a se manifestar, o Membro do Ministério Público opinou pela concessão da medida cautelar requerida, assim como o deferimento da medida de proibição de acesso ou frequência a

determinados lugares, conforme previsto no art. 319, II, do CPP.

É o breve relatório. Decido.

Sobre o tema, relembro que oartigo 282 do Código de Processo Penal prescreveque as

medidas cautelares previstas nestedeverão ser aplicadas observando-se a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a

prática de infrações penais, bem como a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do

fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Por seu turno, especificando as medidas cautelares diversas da prisão, o art. 319 do mesmo

código, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.403/2011, assim estabelece:

"Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

*(...)* 

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias

relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para

evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias

relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (...)"

Ocabimento de tais medidas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais também encontra

acolhimento no Enunciado nº 121 do FONAJE, o qual sintetiza a seguinte orientação:

"ENUNCIADO 121- As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP e suas

consequências, à exceção da fiança, são aplicáveis às infrações penais de menor potencial

ofensivo para as quais a lei cominar em tese pena privativa da liberdade (XXX Encontro-São

Paulo/SP)."

In casu, analisando as informações prestadasno requerimento, em especial as declarações da

vítima, o laudo da perícia do ITEP, assim como as matérias jornalísticas colacionadas aos autos, é

possível concluir, nesse momento processual, pela verossimilhança das alegações apresentadas, as quais

demonstram, nos termos do art. 282, II, do CPP, a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado, neste último caso, considerando, ainda, os relatos sobre o comportamento agressivo do representado em outras oportunidades em face de vítimas

diversas.

Diante disso, a fim de garantir a incolumidade física e psíquica da vítima, torna-se imperiosa a adoção das medidascautelares diversas da prisãopleiteadas pelo representante e pelo membro do

Ministério Público.

Isso posto, com fundamento no artigo 282, II, e do art. 319, II e III, todos do CPP, DEFIRO os pedidosna forma requestada, para fins de determinar: 1) que o requerido LUIZ EDUARDO BENTO DA SILVAnão se aproxime do representante JÚLIO CÉSAR SOARES CÂMARA, seus familiares e testemunhas e desses mantenha uma distância mínima de 200 (duzentos) metros; 2) proibir que mantenha contato com orepresentante, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; e 3) não divulgue em redes socais ou outros meios de comunicação qualquer foto, vídeo ou comentário envolvendo o representante, seus familiares ou testemunhas; 4) proibição do

requerido de frequentar a Prefeitura de Ceará-Mirim/RNe/ou órgãos públicos desta cidade.

<u>Intime-se o Sr. LUIZ EDUARDO BENTO DA SILVA para que cumpra as med</u>idas determinadas nesta decisão, sob pena de ser decretada sua prisão em caso de descumprimento de alguma

delas.

Intime-se a parte ofendida e o MP desta decisão.

Parnamirim (RN), data registrada no sistema.

Flávio Ricardo Pires de Amorim

Juiz de Direito